



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.210 DE 14 DE Dezembro

DE 1990.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.147, de 10 de novembro de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EM SANÇÃO A SEQUENTE LEI:

Art. 1º - As disposições adiante indicadas da Lei Municipal nº 1.147, de 10 de novembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - São responsáveis:

IV - Os titulares de direitos sobre prédios se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo; e proprietário de obra em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do ISSQN pelo prestador de serviço.

§ 3º - Relativamente ao inciso IV, é indispensável a exibição da prova de pagamento do ISSQN devido, bem como a documentação fiscal exigida, para a expedição de "Habite - se" e/ou documento equivalente.

§ 4º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente a obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo de construção, conforme tabela a seguir:

A) IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL

UFIR m²

1- CASAS OU SOBRADES (m²)

Até	60,00	1,00
De 60,01 até	150,00	2,00
De 150,01 até	250,00	3,00
Acima de	250,00	4,00

2- APARTAMENTOS

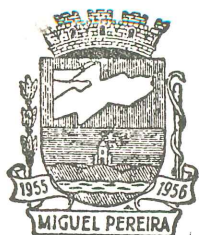
Até	60,00	2,00
De 60,01 até	150,00	3,00
Acima de	150,00	4,00

B) IMÓVEL DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL,

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS
CONSTRUÇÕES; INCLUSIVE ACRESCIMOS

UFIR m²
4,00

§ 5º - No caso de demolição ou reforma, ocorrendo a hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 6º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, exceto a referente a serviços prestados por autônomos, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado com base no § 4º deste artigo".

§ 7º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre construções, os contribuintes que, em face ao estabelecido no parágrafo 3º, artigo 15 da Lei nº 811, de 01 de junho de 1979, que dispõe sobre o código de obras com a nova redação dada pela Lei nº 874, de 03 de maio de 1982, forem beneficiados com fornecimento, pelo município, de projetos para construção de habitações proletárias.

SEÇÃO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 24 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	PROFISSIONAIS	IMPOSTO FIXO
	<u>AUTÔNOMOS</u>	<u>(UFMP)</u>
I	Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;	2-semestralmente
II	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de correntes do exercício de profissão;	2-semestralmente
III	Profissionais não previstos nos itens anteriores desde que não estabelecidos	0,0-anualmente .
Nº DE ORDEM	<u>EMPRESAS</u>	IMPOSTO SOBRE A <u>BASE DE CÁLCULO(%)</u>
IV	Serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras similares, inclusive serviços auxiliares e complementares, bem como serviços de demolição.	2
V	Demais Serviços	4

Art. 26 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de guia própria, segundo modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, a saber :



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

I - Mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da apuração;

II- Semestralmente, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, de cada ano;

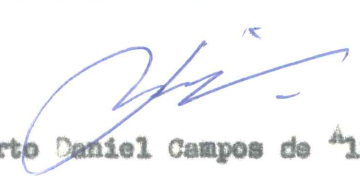
III- Anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo sob a inscrição de quem efetuar a retenção."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo seus efeitos, entretanto, a partir de 01 de janeiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 14 de Dezembro de 1990.


Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -